



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

## Mandado de Segurança Coletivo 0000423-14.2024.5.13.0007

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 18/04/2024

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIA URBANAS DA PARAIBA

**ADVOGADO:** ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

**ADVOGADO:** OSVALDO ARISTIDES ROZA FILHO

**IMPETRADO:** COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA

**ADMINISTRADOR:** JORGE GURGEL DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

**MSCol 0000423-14.2024.5.13.0007**

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIA URBANAS DA PARAIBA  
IMPETRADO: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desistência da ação formulada pelo autor.

Ressalte-se que a desistência da ação pelo impetrante independe de anuência da parte apontada como coatora.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. TEMA 530 STF. HOMOLOGAÇÃO. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 485, § 4º, do CPC. Inteligência do Tema 530 STF.

(TRT-13 - MSCIV: 00003630420205130000, Data de Julgamento: 27/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/05/2021)

Também não há falar em honorários sucumbenciais, em razão da vedação legal (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Ante o exposto, homologo a desistência do autor e julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Ficam revogadas as determinações contidas na decisão de #id: 6ee0f49

Custas pelo sindicato autor, dispensadas em razão do benefício da justiça gratuita que ora concedo.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

Operador: RCS

CAMPINA GRANDE/PB, 23 de abril de 2024.

**DAVID SERVIO COQUEIRO DOS SANTOS**

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DAVID SERVIO COQUEIRO DOS SANTOS - Juntado em: 23/04/2024 12:49:23 - adb416f  
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/24042310113910300000024357554?instancia=1>  
Número do processo: 0000423-14.2024.5.13.0007  
Número do documento: 24042310113910300000024357554